



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 00825/10

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM. Ato de Concessão de aposentadoria. Declaração Descumprimento de Acórdão. Envio de documentação. Assinação de novo prazo. Aplicação de multa.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02554/16

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **aposentadoria da Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais** da Senhora **MARIA DO SOCORRO PEREIRA GONÇALVES**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 25-014-15, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Santa Cruz.

2. A **2ª Câmara**, na sessão do dia **10/09/2013**, foi baixada a **Resolução RC2 – TC – 00116/13**, onde assinou **prazo de 15 dias** ao Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM, no sentido de apresentar retificar o Ato aposentatório e os cálculos proventuais.

A autoridade responsável foi comunicada do teor da **Resolução RC2 – TC – 00116/13**, através do Ofício Nº 1038/2013-SEC.2ª (fls. 37), bem como, pela publicação edição Nº 860 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 26/10/2013.

Devidamente **notificado** para fins de cumprimento da Resolução, o gestor previdenciário acostou aos autos, para fins de **defesa**, o **documento nº 00602/14**, em que apresenta a **portaria nº 003/2014** e a cópia de sua publicação. No tocante ao cálculo da média, a defesa alega que com a mudança da regra para o art. 6º da EC 41/03 não haveria mais a necessidade de apresentar o cálculo da média.

Ao analisar a documentação a **Auditoria** verificou um equívoco na **Portaria Nº 003/2014** uma vez que constam duas fundamentações constitucionais: art. 40, § 1º, III, a, da CF/88 e art. 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03. Dessa forma, necessário que seja excluído o art. 40, § 1º, III, a, da CF/88.

Com relação aos cálculos dos proventos, a **Auditoria** em consulta ao **SAGRES**, verificou que a ex-servidora vem recebendo erroneamente, a título de proventos, uma parcela única no valor de **R\$788,00**. De acordo com a regra aplicada (paridade e integralidade) e o último contracheque recebido em atividade (fl.08), a beneficiária deveria estar recebendo o provento básico mais o quinquênio.

Desta forma a **Auditoria** entendeu que **não foram cumpridas as determinações da Resolução** de fls. 34/35 e sugeriu a **notificação** da autoridade competente para que retifique a **Portaria Nº 003/2014** (excluir o art. 40, § 1º, III, a, da CF/88), reformule os cálculos proventuais e apresente contracheque devidamente corrigido. Em seguida, que seja encaminhada a cópia da portaria e de sua publicação devidamente corrigidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, a Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO (fls. 53/54), pugnou pela **Baixa de Resolução**, para que seja **assinado prazo** ao Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM, para que proceda as retificações necessárias na **Portaria nº 003/2014**, retirando o art. 40, § 1º, III, a, da CF/88, como também reformule os cálculos proventuais e apresente o contracheque corrigido, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de permanência da inércia por injustificada omissão. Após a correção, sendo o caso, deve ser encaminhada cópia da Portaria e da sua publicação devidamente corrigida para este Tribunal.

4. A **2ª Câmara**, na sessão do dia **16/02/2016**, declarou o **descumprimento da Resolução RC2 – TC – 00116/13**, e fixou **novo prazo de 15 dias**, através do **Acórdão Nº AC2-TC 00730/16** ao Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM, no sentido de sanar as irregularidades apontadas no relatório da Auditoria.

A autoridade responsável foi comunicada do teor do **Acórdão C2 - TC – 00730/16**, através do Ofício Nº 0230/2016-SEC.2ª (fls. 58), bem como, pela publicação edição Nº 1450 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 04/04/2016. Novamente chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, a Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO (fls. 63), pugnou, em síntese, pela:

- a. Declaração de descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 00730/16, pela autoridade a quem foi dirigida;
- b. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00, ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento do Acórdão AC2 TC 00730/16;
- c. Assinação de novo prazo ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz para que proceda as retificações necessárias na Portaria nº 003/2014, retirando o art. 40, § 1º, III, a, da CF/88, como também reformule os cálculos proventuais e apresente o contracheque corrigido., sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao MPjTC, à vista da omissão da autoridade responsável, acompanho o posicionamento ministerial e **voto** pela:

1. Declaração de descumprimento do Acórdão AC2 TC 00730/16;
2. Assinação de novo prazo ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz para que proceda as retificações necessárias na Portaria nº 003/2014, retirando o art. 40, § 1º, III, a, da CF/88, como também reformule os cálculos proventuais e apresente o contracheque corrigido, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, contidas no Acórdão AC2 TC 00730/16, dentre outros aspectos.
3. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00825/10, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Declarar o descumprimento do Acórdão AC2 TC 00730/16;**
- 2. Assinação de novo prazo ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz para que proceda as retificações necessárias na Portaria nº 003/2014, retirando o art. 40, § 1º, III, a, da CF/88, como também reformule os cálculos proventuais e apresente o contracheque corrigido, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, contidas no Acórdão AC2 TC 00730/16, dentre outros aspectos.**
- 3. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 27 de setembro de 2016.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 08:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO